



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL Nº	RUB

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 073/2019

PROJETO DE LEI Nº 968/2019

AUTOR: PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA

RELATORA: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 968 de 2019, de autoria do Vereador Paulo Marcio Castro e Silva, que “dispõe sobre o programa Primavera Verde, e dá outras providências”.

O projeto visa conforme disposto em seu Artigo 1º, instituir o “Programa Primavera Verde”, para operacionalização e registro de instrumentos representativos dos ativos de natureza intangível, originários da atividade de conservação e ampliação de florestas nativas, e completa ainda esclarecendo que isso permitira transformar em ativos todas as áreas de reserva e conservação de vegetação nativa, pública e privada através do sistema de cota de retribuição socioambiental CRS.

A proposição esteve sob análise da assessoria jurídica, descreveu em seu parecer Jurídico que se encontra encartado sob fls. 010/011, alguns apontamentos para a proposição prosperar. Opinou favoravelmente quanto seu aspecto legal de admissibilidade e pelo tramite deste.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Economia, finanças e orçamento para formulação do parecer, consoante norma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL N ^o	RUB

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público; (destaquei)

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

Considerando a justificativa encartada sob fls. 004/005, parecer jurídico listado às fls. 010/011, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado aos autos nas fls. 017/019, dos quais atestam os requisitos da tramitação, bem como legalidade, constitucionalidade do projeto de lei em análise, estando estes devidamente redigidos de forma clara e pontual, leva a proposição a demonstrar a aptidão no que tange aos aspectos constitucionais e legais do presente.

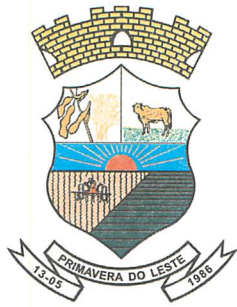
A importante iniciativa já se encontra tramitando em outros entes públicos subnacionais, e tem por objetivo em essência desenvolver a economia local por meio de instrumentos econômicos de criação de mercado em harmonia com a preservação da vegetação nativa, sem a participação direta. Sustenta a proposta apresentada a possibilidade a introdução de novos recursos na economia local aliado às condições de proteção e preservação ambiental.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza financeira, orçamentária ou contábil, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Destarte, o parecer é pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Vereador Paulo Marcio Castro e Silva **ATENDE** aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados à administração pública, não havendo qualquer óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL N°	RUB

IV – VOTO

Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 968/2019 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.

Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relatora.

IV-VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **Elton Baraldi** (membro): Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.

Vereador **ELTON BARALDI** – Membro.

VI- VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **JUAREZ FARIA BARBOSA** (membro): Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2019.

Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** – Membro.